



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.856 - RS (2014/0334432-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PANOSSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. O Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a exceção de pré-executividade não seria meio hábil para impugnar o cálculo apresentado no sentido de acolher as alegações de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, por demandar dilação probatória.

3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 4/5/2009).

4. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, no sentido de saber o valor correto a ser executado de acordo com a coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo interno e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.856 - RS (2014/0334432-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PANOSSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de dois agravos internos de BRASIL TELECOM/OI contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial com base na ausência de negativa da prestação jurisdicional e na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante aduz a inaplicação da Súmula 7 do STJ ao caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte contrária, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.856 - RS (2014/0334432-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PANOSSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Inicialmente, conforme observado, BRASIL TELECOM/OI apresentou simultaneamente, por petição eletrônica, dois agravos internos, o primeiro recebido em 23/06/2017, às 10h04min06 (e-STJ, fls. 128/130) e, posteriormente, na mesma data, às 10h06min15 (e-STJ, fls. 131/133), contra decisão proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 121/124).

Todavia, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade recursal, a apresentação, pela mesma parte, de recursos simultâneos, contra o mesmo decisório, importa a inadmissão do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo interno 00319383/2017 (e-STJ, fls. 132/133) não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, haja vista a anterior oposição do agravo interno 00319373/2017 (e-STJ, fls. 128/130) contra a mesma decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...) (AgInt no AREsp 1.050.850/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 23/05/2017)

Cabe examinar, no primeiro agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Como dito na decisão agravada, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a exceção de pré-executividade não seria meio hábil para impugnar o cálculo apresentado, no sentido de acolher as alegações de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, por demandar dilação probatória, nestes termos consignando:

Da análise dos autos, verifico que a decisão agravada desacolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Companhia, por entender não ser este o meio hábil a impugnar o cálculo apresentado em sede de cumprimento de sentença. (...) A exceção de pré-executividade é o meio de reação do devedor cabível tão-somente à arguição de nulidades passíveis de decretação 'ex officio'. (...) Pelo exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, a exceção de pré-executividade restringe-se aos casos em que o excesso de execução ou a nulidade do título podem ser reconhecidos de plano, sem a necessidade de contraditório e de dilação probatória, evitando-se o prosseguimento de ação executiva inócua.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 4/5/2009).

Nesse contexto, constata-se que o entendimento adotado pelo col. Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior.

A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, no sentido de saber o valor correto a ser executado de acordo com a coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) (AgRg no REsp 1.307.320/RS, Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 21/08/2013, grifou-se).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) (AgInt no AREsp 991.777/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017, grifou-se)*

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno. Não conheço do segundo agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334432-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.507.856 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 04910700043418 4910700043418 70059351858 70060594652 70061983094

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PANOSSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PANOSSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.